



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.722520/2015-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante ABB LTDA - Responsável Solidário
Interessado PETROBRAS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de lapso manifesto devem ser acolhidos os aclaratórios sob a forma de embargos inominados.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO.

Constatada desistência de recurso em razão de solicitação de parcelamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais devem ficar sobrestados até a extinção definitiva do crédito.

Extinto o crédito tributário, perdem o objeto os recursos apresentados pelos demais autuados, devendo o processo ser arquivado.

Rescindido o parcelamento, os autos devem ser remetido ao CARF para o julgamento dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, rerratificando a decisão, de modo que passe a constar do Acórdão 2402-004.485, julgado em 20/01/2015, que o recurso da ABB Ltda. deverá ficar sobrestado na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo em razão da perda de objeto do referido recurso, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal do devedor solidário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABB LTDA em face do acórdão 2402-004.485, julgado em 20/01/2015, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

A embargante, ao tempo em que repisa questões trazidas no recurso voluntário, sustenta que o acórdão em questão incorreu em omissão, tendo em vista que a inclusão em parcelamento administrativo do crédito tributário objeto da NFLD em questão pela Petrobras, com a consequente desistência de seu recurso (o que gerou o não conhecimento de tal apelo), não pode alcançar o recurso voluntário por si protocolado, havendo interesse jurídico próprio em demonstrar que não merece ser responsabilizada pelo eventual inadimplemento do programa de parcelamento por parte da Petrobras.

Requer, por fim, que sejam conhecidos e providos os embargos opostos para que se supra as contradições/omissões suscitadas e, conseqüentemente, reforme a decisão atacada, determinando-se o sobrestamento do processo administrativo até que seja comprovada a extinção definitiva do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Primeiramente, entendo que a omissão/inexatidão suscitada evidencia a ocorrência de lapso manifesto e, em razão disso, deixo de analisar a questão da tempestividade, posto que, no caso de embargos inominados referidos no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, não existe prazo para correção do erro apontado.

Do exame dos autos verifica-se que, de fato, embora tenha sido interposto dentro do prazo legal, deixou-se a apreciar o recurso do responsável solidário, cabendo, portanto, a esta turma julgadora se pronunciar acerca de referido apelo.

Extrai-se do Acórdão nº 2402-004.485, que o não conhecimento do recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) foi motivado por pedido de desistência em virtude de parcelamento dos créditos tributários objeto do presente processo. Sobre o parcelamento, dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN tratar-se de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

[...]

Por outro lado, o art. 78 do Anexo II do RICARF estabelece que no caso de desistência ou pedido de parcelamento, restará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, ou seja, na situação da Petrobras, em que se verificou a desistência do recurso em decorrência de parcelamento, considero acertada a decisão embargadas que não conheceu do apelo.

Contudo, o pedido de parcelamento levado a efeito pela Petrobras não importa desistência do recurso voluntário do responsável solidário. Aliás, como bem ressaltou a embargante, “*na existência de responsáveis [...] pelo crédito tributário (como é o caso), o interesse de agir permanece para estes [...] que não realizaram a adesão ao parcelamento, uma vez que somente no final do parcelamento (se) extinguirá o crédito tributário; continuando, até lá, o interesse na discussão tanto do mérito quanto da responsabilização*”.

Por certo, a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo, atendendo-se ao disposto no inciso I do art. 156 do CTN.

Por essa razão, vê-se que os aclaratórios devem ser acolhidos de modo que passe a constar da decisão a previsão de que o recurso do solidário ficará sobrestado na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal da embargante.

Ademais, é exatamente nesse sentido o art. 5º da Portaria RFB nº 2.284/2010.

Confira-se:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

Conclusão

Ante o exposto voto por ACOLHER OS EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes, rerratificando a decisão, de modo que passe a constar do acórdão 2402-004.485, julgado em 20/01/2015, que o recurso da ABB Ltda. deverá ficar sobrestado na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo em razão da perda de objeto do referido recurso, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal do devedor solidário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho